SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3273977 - MG (2026/0202534-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MAXBR COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADOS	:	ALAN SILVA FARIA - MG114007
		JORDANA MAGALHÃES RIBEIRO - MG118530
		THIAGO DA SILVA CHAVES - MG142911
		GUSTAVO DE MELO FRANCO T. E GONCALVES - MG128526
		ALAN SILVA FARIA - SP362582
		LISSA THEREZA DE MAGALHAES SOUZA SENA - MG208478
		PAULO HENRIQUE DA SILVA VITOR - MG106662
		RAFAEL FIGUEIREDO MARANHA CHAVES - MG159951
		THAIS ELISA DE ASSUNCAO SOUSA - MG184396
AGRAVADO	:	ENERGISA MINAS RIO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	KARINA DE OLIVEIRA MARTINS FERREIRA CARVALHO - MG097279

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM ÍNDICE DE CORREÇÃO E JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à tese de julgamento extra petita (arts. 141 e 492 do CPC), por incidência da Súmula n. 5 do STJ quanto à pretensão de substituir o IGP-M por IPCA em cláusula contratual, por inexistência de negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC) e por

Documento eletrônico VDA60459757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:19
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 587325d1-85b5-4ca7-8c95-6b9d22bf898f

prejudicada a divergência da alínea *c*.
2. A controvérsia diz respeito a ação revisional de contrato em que se postulou aplicar o preço de referência da Resolução ANEEL/ANATEL n. 004/2014, com correção pelo IPCA, ou subsidiariamente pelo IGP-M, além de afastar política discriminatória e adequar cláusulas contratuais.
3. A sentença julgou parcialmente procedente, determinando a aplicação do preço de referência da Resolução n. 004/2014, com correção pelo IGP-M, autorizando compensação em cumprimento de sentença e fixando honorários em 10%.
4. A Corte de origem rejeitou a preliminar de *extra petita*, manteve o IGP-M, fixou a citação como termo inicial, reconheceu a compensação e majorou honorários para 12%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 141 e 492 do CPC por suposto julgamento extra petita com condicionantes de eficácia; (ii) saber se houve violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC por negativa de prestação jurisdicional quanto à preliminar de *extra petita*, ao termo inicial e à substituição do IGP-M pelo IPCA; (iii) saber se o art. 73 da Lei n. 9.472/1997 foi violado por prática discriminatória na adoção de índices; (iv) saber se o art. 389, parágrafo único, do CC impõe o IPCA em contrato de adesão sem convenção válida; (v) saber se o art. 4, *f*, XIV, do Decreto n. 12.068/2024 exige IPCA nas relações acessórias de compartilhamento; (vi) saber se o art. 16, *caput* e §§ 2º e 3º, I, do Decreto n. 12.068/2024 demanda aderência regulatória específica para o compartilhamento; e (vii) saber se há divergência jurisprudencial sobre extra petita e sobre substituição do IGP-M pelo IPCA.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
7. Não se admite a revisão do entendimento do tribunal de origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

8. A interpretação de cláusulas e documentos contratuais é vedada na via especial, ante o óbice da Súmula n. 5 do STJ.

9. A divergência jurisprudencial (alínea *c*) resta prejudicada, ante os óbices já aplicados pela alínea *a* (Súmulas n. 7 e 5 do STJ) aos mesmos temas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido. 2. Não se admite a revisão do entendimento do tribunal de origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ. 3. A interpretação de cláusulas e documentos contratuais é vedada na via

Documento eletrônico VDA60459757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:19
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 587325d1-85b5-4ca7-8c95-6b9d22bf898f

especial, ante o óbice da Súmula n. 5 do STJ. 4. Fica prejudicada a análise da alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal quando a matéria é obstada pela alínea *a*."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 141, 240, 489, 1.022, 85; CC, art. 389, parágrafo único; Lei n. 9.472/1997, art. 73; Decreto n. 12.068/2024, arts. 4, *f*, XIV, 16, *caput*, §§ 2º e 3º, I; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60459757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:19
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 587325d1-85b5-4ca7-8c95-6b9d22bf898f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3273977 - MG (2026/0202534-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MAXBR COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADOS	:	ALAN SILVA FARIA - MG114007
		JORDANA MAGALHÃES RIBEIRO - MG118530
		THIAGO DA SILVA CHAVES - MG142911
		GUSTAVO DE MELO FRANCO T. E GONCALVES - MG128526
		ALAN SILVA FARIA - SP362582
		LISSA THEREZA DE MAGALHAES SOUZA SENA - MG208478
		PAULO HENRIQUE DA SILVA VITOR - MG106662
		RAFAEL FIGUEIREDO MARANHA CHAVES - MG159951
		THAIS ELISA DE ASSUNCAO SOUSA - MG184396
AGRAVADO	:	ENERGISA MINAS RIO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	KARINA DE OLIVEIRA MARTINS FERREIRA CARVALHO - MG097279

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM ÍNDICE DE CORREÇÃO E JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à tese de julgamento extra petita (arts. 141 e 492 do CPC), por incidência da Súmula n. 5 do STJ quanto à pretensão de substituir o IGP-M por IPCA em cláusula contratual, por inexistência de negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC) e por prejudicada a divergência da alínea *c*.

Documento eletrônico VDA59437531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:02
Código de Controle do Documento: d3b5e858-5652-459d-9ce3-d54e5f92a8f4

2. A controvérsia diz respeito a ação revisional de contrato em que se postulou aplicar o preço de referência da Resolução ANEEL/ANATEL n. 004/2014, com correção pelo IPCA, ou subsidiariamente pelo IGP-M, além de afastar política discriminatória e adequar cláusulas contratuais.
3. A sentença julgou parcialmente procedente, determinando a aplicação do preço de referência da Resolução n. 004/2014, com correção pelo IGP-M, autorizando compensação em cumprimento de sentença e fixando honorários em 10%.
4. A Corte de origem rejeitou a preliminar de *extra petita*, manteve o IGP-M, fixou a citação como termo inicial, reconheceu a compensação e majorou honorários para 12%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 141 e 492 do CPC por suposto julgamento extra petita com condicionantes de eficácia; (ii) saber se houve violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC por negativa de prestação jurisdicional quanto à preliminar de *extra petita*, ao termo inicial e à substituição do IGP-M pelo IPCA; (iii) saber se o art. 73 da Lei n. 9.472/1997 foi violado por prática discriminatória na adoção de índices; (iv) saber se o art. 389, parágrafo único, do CC impõe o IPCA em contrato de adesão sem convenção válida; (v) saber se o art. 4, *f*, XIV, do Decreto n. 12.068/2024 exige IPCA nas relações acessórias de compartilhamento; (vi) saber se o art. 16, *caput* e §§ 2º e 3º, I, do Decreto n. 12.068/2024 demanda aderência regulatória específica para o compartilhamento; e (vii) saber se há divergência jurisprudencial sobre extra petita e sobre substituição do IGP-M pelo IPCA.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
7. Não se admite a revisão do entendimento do tribunal de origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

8. A interpretação de cláusulas e documentos contratuais é vedada na via especial, ante o óbice da Súmula n. 5 do STJ.

9. A divergência jurisprudencial (alínea *c*) resta prejudicada, ante os óbices já aplicados pela alínea *a* (Súmulas n. 7 e 5 do STJ) aos mesmos temas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido. 2. Não se admite a revisão do entendimento do tribunal de origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ. 3. A interpretação de cláusulas e documentos contratuais é vedada na via especial, ante o óbice da Súmula n. 5 do STJ. 4. Fica prejudicada a análise da alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal quando a matéria é obstada pela alínea *a*."

Documento eletrônico VDA59437531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:02
Código de Controle do Documento: d3b5e858-5652-459d-9ce3-d54e5f92a8f4

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 141, 240, 489, 1.022, 85; CC, art. 389, parágrafo único; Lei n. 9.472/1997, art. 73; Decreto n. 12.068/2024, arts. 4, *f*, XIV, 16, *caput*, §§ 2º e 3º, I; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MAXBR COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à tese de julgamento extra petita (arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil), por incidência da Súmula n. 5 do STJ quanto à pretensão de substituição do IGP-M por IPCA em cláusula contratual, por inexistência de negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil), e por prejudicada a divergência jurisprudencial da alínea *c*.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do TJMG em apelação cível nos autos de ação revisional de contrato.

O julgado foi assim ementado (fl. 1893):

> APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO COMPARTILHAMENTO POSTES – PRELIMINAR EXTRA PETITA – CORREÇÃO MONETÁRIA – ÍNDICE ESTABELECIDO – TERMO INICIAL– COMPENSAÇÃO. Atentando-se a sentença aos exatos limites traçados na lide, não há que se cogitar em julgamento extra petita. Existente relação contratual entre as partes, e sendo expressa a adoção do IPG-M como índice de correção, não há que se falar em aplicação do IPCA. Possibilidade de compensação de valores já quitados pelo trato sucessivo do negócio jurídico. Os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados com base nos parâmetros previstos no art. 85, §2º, do CPC, levando-se em consideração as características da lide, o trabalho desempenhado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço.

Documento eletrônico VDA59437531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:02
Código de Controle do Documento: d3b5e858-5652-459d-9ce3-d54e5f92a8f4

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 1.994):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE - REVISÃO DO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO. Uma vez verificada a ausência de contradição, omissão ou obscuridade na decisão recorrida, devem ser rejeitados os embargos de declaração interpostos. Mesmo interpostos com o escopo de prequestionamento, os embargos declaratórios devem preencher os requisitos legais, sob pena de rejeição.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 141 e 492 do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria mantido sentença com condicionantes *extra petita* vinculando a eficácia a eventos futuros e incertos, afetando a coisa julgada;

b) 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, já que o Tribunal não teria enfrentado omissões, contradições e pontos essenciais, como a preliminar de extra petita, o termo inicial e a substituição do IGP-M pelo IPCA;

c) 73 da Lei n. 9.472/1997, pois teria havido prática discriminatória por parte da recorrida ao adotar IPCA para terceiros e manter IGP-M no contrato da recorrente, em afronta a preços e condições justos, razoáveis e isonômicos;

d) 389, parágrafo único, do Código Civil, porquanto a atualização deveria observar o IPCA quando ausente convenção válida em contrato de adesão;

e) 4º, *f*, XIV, do Decreto n. 12.068/2024, visto que a regulação setorial exige o IPCA como indexador aplicável às relações acessórias de compartilhamento; e

f) 16, *caput* e §§ 2º e 3º, I, do Decreto n. 12.068/2024, pois menciona a aderência regulatória para o compartilhamento.

Documento eletrônico VDA59437531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:02
Código de Controle do Documento: d3b5e858-5652-459d-9ce3-d54e5f92a8f4

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão por violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil e se reconheça o caráter extra petita, com o decote das condicionantes; requer ainda o provimento do recurso para que se aplique o IPCA como índice de correção e se assegure a aplicação do preço de referência da Resolução ANEEL/ANATEL n. 004/2014, com termo inicial desde a distribuição, e sem compensação, além da uniformização do entendimento em dissídio.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 2.087.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação revisional de contrato em que a parte autora pleiteou a aplicação do preço de referência da Resolução ANEEL/ANATEL n. 004/2014, com correção pelo IPCA, ou subsidiariamente pelo IGP-M, além de afastar política discriminatória e adequar cláusulas contratuais (fls. 1.796-1.800).

O Juízo de primeiro grau confirmou a tutela e julgou parcialmente procedente, determinando a aplicação do preço de referência da Resolução n. 004/2014, com correção pelo IGP-M, autorizando compensação em cumprimento de sentença, fixando honorários em 10% (fls. 1.800-1.801).

A Corte de origem rejeitou a preliminar de *extra petita*, manteve o índice contratual IGP-M, fixou a citação como termo inicial, reconheceu a possibilidade de compensação e majorou honorários para 12% (fls. 1.893-1.901).

I - Arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil

Documento eletrônico VDA59437531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:02
Código de Controle do Documento: d3b5e858-5652-459d-9ce3-d54e5f92a8f4

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão não enfrentou de modo específico a preliminar de decisão *extra petita*, o termo inicial desde a distribuição, e a tese de substituição do IGP-M pelo IPCA, além de manter contradições sobre interesse recursal e condicionantes de sentença (fls. 2.009-2.012).

O acórdão dos embargos assentou inexistência de vícios, enfrentou a preliminar de *extra petita*, rejeitou substituição do IGP-M por IPCA por existir previsão contratual e ausência de abusividade, e fixou a citação como termo inicial, destacando que não há dever de rebater um a um todos os argumentos (fls. 1.997-1.999).

Não se verifica a alegada ofensa ao artigo, pois a questão referente à omissão, contradição e falta de fundamentação sobre a preliminar de extra petita, o termo inicial e a substituição do IGP-M pelo IPCA foi devidamente analisada pela Corte estadual que concluiu que não havia proposições inconciliáveis, que a sentença aplicou o preço de referência vigente, que o índice contratual deveria ser mantido ante ausência de abusividade, e que o termo inicial é a citação, não havendo vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 1.997-1.999):

> Na espécie, do cotejo detido da decisão recorrida, verifica-se inexistir qualquer contradição interna, omissão ou obscuridade a ser sanada, mas apenas o inconformismo da parte embargante (…). A decisão colegiada enfrentou diretamente o tema, concluindo pela inocorrência do vício (…). Ademais, a questão da substituição do IGP-M pelo IPCA foi devidamente analisada e rechaçada, sob o fundamento de que, existindo previsão contratual expressa e não comprovada a abusividade, deve-se manter o índice pactuado (…). Quanto ao termo inicial (…), estabelecendo a data da citação com base na responsabilidade contratual e no art. 240 do CPC.

II - Arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil

Documento eletrônico VDA59437531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:02
Código de Controle do Documento: d3b5e858-5652-459d-9ce3-d54e5f92a8f4

A recorrente afirma que houve julgamento *extra petita* ao manter condicionantes na sentença para futura alteração de preço ou comprovação técnica pela recorrida, extrapolando os limites da lide (fls. 2.012-2.016).

O acórdão recorrido rejeitou a preliminar, por entender que a sentença praticou o preço de referência vigente, conforme pedido autoral, sem extrapolar a lide (fls. 1.895-1.896).

No recurso especial, a parte alega que houve extrapolação dos limites do pedido, mas o acolhimento da tese demandaria reexame do conjunto fático-probatório e da correlação entre pedido e condenação. Pretensão incabível em sede especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

III - Arts. 389, parágrafo único, do Código Civil; 73 da Lei n. 9.472/1997; e 4º, *f*, XIV, do Decreto n. 12.068/2024

Alega o recorrente que deveria ser aplicado o IPCA como índice de correção, por se tratar de contrato de adesão sem convenção válida, por força do parágrafo único do art. 389 do Código Civil, que haveria prática discriminatória vedada pelo art. 73 da LGT, e que o Decreto n. 12.068/2024 imporia o IPCA às relações acessórias de compartilhamento (fls. 2.018-2.022).

O acórdão recorrido manteve o IGP-M por existir previsão contratual, ausente prova de abusividade, citando precedentes do próprio Tribunal (fls. 1.897-1.899).

Nesses termos (fl. 1.897):

> Existente relação contratual entre as partes, e sendo expressa a adoção do IGP-M como índice de correção, não há que se falar em aplicação do IPCA como pretende a apelante.
>
> [...]
>
> Existindo previsão contratual e não restando provada abusividade na cláusula, não há justificativa para a alteração do índice estabelecido entre as partes.

Documento eletrônico VDA59437531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:02
Código de Controle do Documento: d3b5e858-5652-459d-9ce3-d54e5f92a8f4

A questão relativa à alegada substituição do IGP-M por IPCA foi decidida pelo Tribunal *a quo* com fundamento na análise da cláusula contratual expressa de correção e na ausência de abusividade. Rever tal entendimento encontra óbice na incidência da Súmula n. 5 do STJ.

IV - Divergência jurisprudencial

Sustenta dissídio sobre extra petita e sobre adoção do IPCA em substituição ao IGP-M (fls. 2.024-2.029).

A imposição do óbice da Súmula n. 7 do STJ quanto ao julgamento *extra petita* e da Súmula n. 5 do STJ quanto à substituição do IGP-M pelo IPCA, ambas sob a alínea *a* do permissivo constitucional, impede a análise do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59437531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 26/08/2026 20:00:02
Código de Controle do Documento: d3b5e858-5652-459d-9ce3-d54e5f92a8f4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.273.977 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0202534-6

Número de Origem:
10000245268198004 50035587820238130153

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MAXBR COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADOS	: ALAN SILVA FARIA - MG114007
	JORDANA MAGALHÃES RIBEIRO - MG118530
	THIAGO DA SILVA CHAVES - MG142911
	GUSTAVO DE MELO FRANCO T. E GONCALVES - MG128526
	ALAN SILVA FARIA - SP362582
	RAFAEL FIGUEIREDO MARANHA CHAVES - MG159951
	THAIS ELISA DE ASSUNCAO SOUSA - MG184396
	LISSA THEREZA DE MAGALHAES SOUZA SENA - MG208478
	PAULO HENRIQUE DA SILVA VITOR - MG106662
AGRAVADO	: ENERGISA MINAS RIO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	: KARINA DE OLIVEIRA MARTINS FERREIRA CARVALHO - MG097279

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60448398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:40:45
Código de Controle do Documento: b86705a3-5347-4303-aab3-fdf8fa48a27b

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:40:45
Código de Controle do Documento: b86705a3-5347-4303-aab3-fdf8fa48a27b